



CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.**

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 3º e 6º da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em situação regular ou que tenham sido excluídos dos respectivos parcelamentos, que possuam discussão judicial acerca do restabelecimento de sua opção, acerca de sua reinclusão ou onde se discuta os termos da liquidação dos parcelamentos, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção, a sua reinclusão em outros parcelamentos, ou onde discuta os termos da liquidação dos parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>10/12/2008</u> às <u>19:32</u>
<i>me copy</i>
Consuelo / Matr 42678





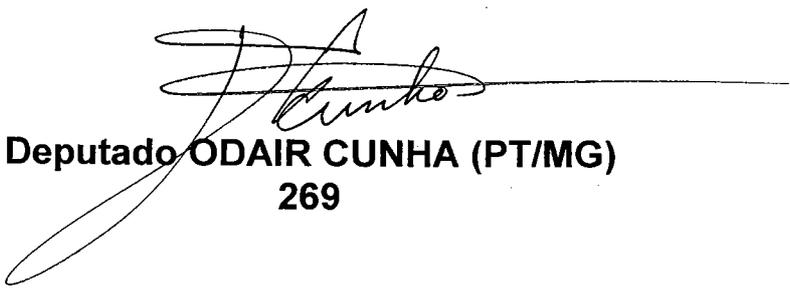
JUSTIFICATIVA

A modificação apresentada no art. 3º tem por objetivo prestigiar o princípio da igualdade, uma vez que a redação original do dispositivo poderia dar azo à interpretação de que as empresas em situação regular ou que tenham sido excluídos dos respectivos parcelamentos, assim como as que possuam discussão judicial acerca do restabelecimento de sua opção, acerca de sua reinclusão ou onde se discuta os termos da liquidação dos parcelamentos, não estariam habilitadas a aderir ao novo parcelamento proposto pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008.

Do mesmo modo, a modificação proposta para o art. 6º almeja tão-somente integrar a redação do dispositivo original, evitando-se que uma interpretação meramente literal da norma exclua do seu âmbito de abrangência empresa que esteja discutindo os termos da liquidação dos parcelamentos firmados.

Ambas as modificações propostas buscam complementar os dispositivos destacados no intuito de evitar prejuízos para empresas que, tendo plenas condições de aderir ao novo parcelamento previsto pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, poderiam ter sua adesão obstaculizado de forma totalmente indevida.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.


Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

